PROJETO DE LEI Nº 221/17

Dispõe sobre a proibição da cobrança pelo uso das vagas reservadas para pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade em estacionamentos privados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a cobrança pelo uso das vagas reservadas para pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade em estacionamentos privados, em todo o Município de Salvador.

§1º Para efeito de tal direito a pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade deverá se apresentar nos guichês de pagamento dos estacionamentos portando carteira nacional de habilitação especial, comprovando sua deficiência, bem como documento de propriedade do veículo, devidamente registrado em seu nome.

§2º No caso de veículo conduzido por outra pessoa, deverá ser apresentado carteira nacional de habilitação do condutor, e documento de propriedade do veículo, devidamente registrado em seu da pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017.

RICARDO ALMEIDA

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal no seu art. 30, inciso I, inclui dentre as competências municipais, a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Logo, não há qualquer óbice em propor medida para inovar o ordenamento jurídico municipal, para tratar, sobretudo, do direito à gratuidade pelo uso de

vagas reservadas às pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade, nos estacionamentos privados do Município de Salvador.

Em verdade, a Constituição Federal de 1988, ao ser promulgada, tornou-se um marco nas conquistas dos direitos e na evolução da Legislação voltada à pessoa com deficiência. A acessibilidade foi confirmada como uma garantia constitucional, em seu artigo 227, parágrafo 1º, inciso II, ao declarar que:

II – Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

O presente Projeto de Lei se justifica pelas necessidades especiais apresentadas pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade. Muitas vezes a deficiência causa um aumento nos gastos pessoais dessas pessoas, causando uma consequente redução no poder aquisitivo.

Dessa forma, com o objetivo de reduzir estas dificuldades financeiras, apresento este Projeto de Lei para garantir a gratuidade nas vagas reservadas às pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade, em estacionamentos privados de Supermercados, Shoppings, Bancos e em diversos estabelecimentos em todo o Município, como medida de justiça social.

No tocante à fiscalização e o correto uso das medidas implementadas por esta Lei, cabe aos estacionamentos criarem mecanismos de controle, utilizando-se de funcionários, ou do uso de tecnologia, a fim de garantir que as gratuidades estão sendo concedidas aos verdadeiros destinatários desta medida.

Assim, em razão da importância da medida, pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017.

RICARDO ALMEIDA